



Proc. Nº 11769/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11769/2023
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO
- PAUINI
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DOS
MUNICÍPIOS DO INTERIOR
INTERESSADO(A): ADAO SERGIO REIS SILVEIRA (CONTADOR)
ORDENADOR DE DESPESAS: ANTONIO JUSTO SALVADOR (ORDENADOR DE DESPESA)
ADVOGADO(A): ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438, LAIZ ARAÚJO
RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897, FÁBIO NUNES BANDEIRA
DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO -
OAB/AM 6975 E IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO - PAUINI, DE
RESPONSABILIDADE DO SR. ANTONIO JUSTO SALVADOR, DO
EXERCÍCIO 2022.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAMI
PROCURADORA: EVELYN FREIRE DE CARVALHO
AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam da Prestação de Contas Anuais da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - Pauini**, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Justo Salvador**, na qualidade de Secretário Municipal de Educação do órgão.

Inicialmente, houve realização de inspeção *in loco*, e após as conclusões dos trabalhos foi feito o encaminhamento da **Notificação n.º 424/2023-CI-DICAMI e n.º 438/2023-CI-DICOP**, fls. 109-125 e 141-145, ao Sr. Antônio Justo Salvador.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

Transcorrido o prazo para envio de razões de defesa, o jurisdicionado apresentou pedido de dilatação do prazo, sendo concedida a prorrogação às fls.155-156.

Através dos documentos de fls. 183-605, o Secretário apresentou defesa, sendo esta objeto de análise pela **Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI**, que através do **Relatório Conclusivo 134/2024-DICAMI**, fls. 606-633, emitiu a sugestão para que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, adota-se as seguintes medidas:

Considerando que o Ordenador das Despesas da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, CULTURA E DESPORTO do Município de Pauini, é o Sr Antonio Justo Salvador as contas poderão ser julgadas por este Tribunal ex vi do art. 71, II da Constituição Federal c/c art. 40, II da Constituição Estadual e art. 1.º, II, art. 2.º e 5.º da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, razão pela qual propõe-se, se assim entenderem os nobres julgadores, que as contas referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, sejam **judgadas IRREGULARES**, em consonância com o art. 22, inciso III, c/c art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução.

A Comissão de Inspeção sugere ainda à relatoria:

I. Considerar em ALCANCE do montante de R\$ 1.121.826,36, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas:

Achado 04: Pagamento de despesa sem comprovação da Execução do Objeto contratado. Devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, no valor de R\$ 22.500,00.

Achado 09: Variação da Conta Ativo “Demais Créditos e Valores a curto prazo”. Recolhimento aos cofres públicos no valor de R\$ 49.424,18, devendo ser atualizado monetariamente, na forma do art. 20, §§2º e 3º da Lei nº 2423/96-LOTCE.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

ACHADO 10: Saldo com natureza Devedora do Grupo de Contas “Obrigações Trabalhistas, previdenciárias e obrigacionais a pagar” figurando como conta do Passivo. Recolhimento aos cofres públicos no valor de R\$ 1.049.902,18, devendo ser atualizado monetariamente, na forma do art. 20, §§2º e 3º da Lei nº 2423/96-LOTCE.

II. Aplicar MULTA com base no art. 54, inciso II, III, IV e VI da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas abaixo discriminadas:

Achado 01: Ausência de balizamento dos Preços no Pregão Presencial nº 007/2022

Achado 02: Fase de lances não foi registrada em ata

Achado 04: Pagamento de despesa sem comprovação da Execução do Objeto contratado.

Achado 06: Fase de lances não foi registrada em ata

ACHADO 07: Ausência da Relação de Bens Móveis.

Achado 09: Variação da Conta Ativo “Demais Créditos e Valores a curto prazo”.

ACHADO 10: Saldo com natureza Devedora do Grupo de Contas “Obrigações Trabalhistas, previdenciárias e obrigacionais a pagar” figurando como conta do Passivo.

ACHADO 11: Aumento da Conta “Demais obrigações a curto prazo”

ACHADO 12: Ausência de controle de entrada e saída dos materiais de consumo existentes nos Almoxarifados.

Achado 13: contabilização da aquisição de bens de consumo direto como despesa.

Achado 14: Inexistência de Órgão de Controle Interno

Achado 16: Balancetes mensais da Secretaria Municipal de Educação não enviados.

III. Recomendações:

• Manter uma boa organização contábil e documentação adequada para evitar problemas futuros. Isso pode incluir manter registros detalhados de todos os pagamentos e ações realizadas para regularizar a situação do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias. Identificar os gestores que deram causa aos atrasos das contribuições previdenciárias e responsabilizá-los



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

pelos valores pagos a título de juros e multas e requerer junto a Procuradoria do Município a inscrição dos responsáveis em dívida ativa, respeitado os prazos prescricionais;

- Que o órgão adote procedimentos padronizados para registro de formação de preço nos processos de licitação;

A Comissão de Inspeção sugere ainda à Relatoria:

II. COMUNICAR ao Prefeito Municipal em exercício de Canutama, na forma do art. 32, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/1996, o cumprimento do disposto no ACHADO DE AUDITORIA Nº 07;

III. ENCAMINHAR a cópia do presente relatório conclusivo ao Departamento dos Regimes de Previdência do Serviço Público - DRPSP, subordinado à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social; e

IV. ORDENAR que a próxima Comissão de Inspeção verifique in loco o cumprimento das determinações sugeridas no presente relatório.

A Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP, por meio do Relatório Conclusivo 160/2024-DICOP, fls. 637-642, emitiu a sugestão para que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, adote as seguintes providências:

5 – CONCLUSÃO SOBRE AS CONTAS

5.1 – QUANTO AS CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESA Sr. Antônio Justo Salvador Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Pauini Exercício 2022

I. JULGAR IRREGULARES as contas do exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor. ANTÔNIO JUSTO SALVADOR, Ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Pauini, nos termos do art. 22, inciso III, c/c art. 25, da Lei nº 2.423/96 LO/TCE.

5.3 – QUANTO AS SANÇÕES



Proc. Nº 11769/2023

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

Ao Sr(a). ANTÔNIO JUSTO SALVADOR, Ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Pauini, exercício 2022.

Aplicar MULTA com base no art. 54, inciso II, III, IV e VI da Lei 2.423/96 devido à permanência das irregularidades apontadas nos ACHADOS 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 13.

Na sequência, o **Ministério Público de Contas - MPC**, por meio do Parecer nº 3903/2024-9ª PROCURADORIA-EFC, fls. 643-648, opinou no seguinte sentido:

Julgue **IRREGULAR** a Prestação de contas Anual do Fundo Municipal de Educação do Município de Pauini, exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso III da Lei Estadual nº 2.423/1996.

- **Aplique MULTA** ao Sr. Antônio Justo Salvador, gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Educação do Município de Pauini, exercício 2022, com base no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 40, II, da Constituição Estadual e arts. 1º, II, 2º e 5º da Lei Estadual nº 2.423/1996, devido à permanência das irregularidades apontadas nos achados de conforme Relatório Conclusivo nº 134/2024 – DICAMI, e nos termos do Relatório Conclusivo nº 160 /2024 – DICOP;
- **Aplique ALCANCE** ao Sr. Antônio Justo Salvador com fulcro no artigo 304, incisos IV, da Resolução nº 04/2002, pelo montante de R\$ 1.121.826,36, referentes às irregularidades e restrições constatadas pelo órgão técnico desta Corte de Contas.
- Adote as **Recomendações** constantes no RELATÓRIO da unidade técnica presente nos autos.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas é um procedimento obrigatório sempre que houver repasse de recursos públicos, a título de convênio, colaboração, fomento, parceria, contrato de gestão ou outros instrumentos congêneres, desde que não decorra de determinação constitucional ou legal.

No art. 40, II, da Constituição do Estado do Amazonas está prevista a competência do Tribunal de Contas do Estado para julgar as contas da administração direta ou indireta, incluídas as fundações, *in verbis*:

Art. 40. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

A Lei Orgânica do TCE/AM traz, em seu art. 7º, I, a definição de Prestação de Contas, *in verbis*:

Art. 7º - Para os efeitos desta Lei, definem-se: I - Prestação de contas, o procedimento pelo qual pessoa física, órgão ou entidade, por final de gestão ou por execução de contrato formal, no todo ou em parte, prestarão contas ao



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

órgão competente da legalidade, legitimidade e economicidade da utilização dos recursos orçamentários, da fidelidade funcional e do programa de trabalho;

Passemos então ao exame dos achados elencados nas notificações supracitada e não elididas, sendo elas:

Achados que ensejam alcance:

Achado 04: Pagamento de despesa sem comprovação da Execução do Objeto contratado. Devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, no valor de R\$ 22.500,00.

Achado 09: Variação da Conta Ativo “Demais Créditos e Valores a curto prazo”. Recolhimento aos cofres públicos no valor de R\$ 49.424,18, devendo ser atualizado monetariamente, na forma do art. 20, §§2º e 3º da Lei nº 2423/96-LOTCE.

Achado 10: Saldo com natureza Devedora do Grupo de Contas “Obrigações Trabalhistas, previdenciárias e obrigacionais a pagar” figurando como conta do Passivo. Recolhimento aos cofres públicos no valor de R\$ 1.049.902,18, devendo ser atualizado monetariamente, na forma do art. 20, §§2º e 3º da Lei nº 2423/96-LOTCE.

Achados que ensejam aplicação de multas:

Achado 01: Ausência de balizamento dos Preços no Pregão Presencial nº 007/2022

Achado 02: Fase de lances não foi registrada em ata

Achado 04: Pagamento de despesa sem comprovação da Execução do Objeto contratado.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

Achado 06: Fase de lances não foi registrada em ata

Achado 07: Ausência da Relação de Bens Móveis.

Achado 09: Variação da Conta Ativo “Demais Créditos e Valores a curto prazo”.

Achado 10: Saldo com natureza Devedora do Grupo de Contas “Obrigações Trabalhistas, previdenciárias e obrigacionais a pagar” figurando como conta do Passivo.

Achado 11: Aumento da Conta “Demais obrigações a curto prazo”

Achado 12: Ausência de controle de entrada e saída dos materiais de consumo existentes nos Almoxarifados.

Achado 13: contabilização da aquisição de bens de consumo direto como despesa.

Achado 14: Inexistência de Órgão de Controle Interno

Achado 16: Balancetes mensais da Secretaria Municipal de Educação não enviados.

Achado de Obras:

ACHADO 1: Ausência ou imprecisão de cláusulas necessárias na Minuta de contrato ou instrumento contratual.

ACHADO 2: O Projeto Básico não possui Memória de Cálculo detalhada, identificando a área, a especificação do material, e locação em planta e quantitativo total dos serviços.

ACHADO 3: Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de execução da obra ou serviço de engenharia, ou ocorreu substituição do profissional responsável técnico apontado no contrato sem a anuência da Administração e/ou com comprovação de capacidade técnico- profissional inferior ao primeiro ou às exigências em edital.

ACHADO 4: Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia.

ACHADO 5: Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização.

ACHADO 6: Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

ACHADO 13: Pagamento de medição com orçamento diferente da Unidade Gestora sem justificativa e/ou sem o devido procedimento legislativo de alteração orçamentária.

Primeiramente ressalto que o entendimento do Órgão Técnico e do Ministério Público não destoaram a respeito do julgamento das contas.

O achado 4 que versa sobre o **Pagamento de Despesa sem Comprovação da Execução do Objeto Contratado**. Ao analisar a situação apresentada pelo Órgão Técnico, constato que houve pagamento referente ao Contrato nº 018/2022 sem a devida comprovação da execução do objeto.

Este contrato, relativo à consultoria e assessoria técnica sobre a gestão, acompanhamento e prestação de contas de programas educacionais do FNDE, foi celebrado por meio do Pregão Presencial nº 007/2022, com um valor homologado de R\$ 90.000,00, sendo a empresa vencedora VA Consultoria Empresarial Ltda.

Os dados indicam que o pagamento efetuado, no valor total de R\$ 22.500,00, foi distribuído em três empenhos, todos liquidados e pagos sem que houvesse a comprovação da execução dos serviços contratados.

Os pagamentos foram realizados conforme descrito:

- Empenho 217, datado de 01 de setembro, no valor de R\$ 7.500,00
- Empenho 240, datado de 01 de novembro, no valor de R\$ 7.500,00
- Empenho 241, datado de 01 de novembro, no valor de R\$ 7.500,00

Total pago: R\$ 22.500,00



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

Os critérios violados incluem a Constituição Federal de 1988, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, e Lei nº 8.429/92. As evidências apresentadas pelo Órgão Técnico são claras, consistindo nas notas de empenho e nos comprovantes de pagamento acima relacionados.

A comprovação da despesa pública através de documentação é fundamental para o cumprimento do princípio da indisponibilidade dos bens públicos. Cabe ao gestor o ônus de comprovar a execução da despesa pública, assegurando a transparência e a correta aplicação dos recursos.

A ausência de defesa por parte do responsável reforça a gravidade da irregularidade identificada.

Diante da ausência de defesa apresentada pelo responsável, concluo que o pagamento foi efetuado sem a devida comprovação da execução dos serviços, o que representa uma grave violação aos princípios da administração pública, em especial ao princípio da legalidade, moralidade e eficiência. Em vista disso, manifesto-me pela devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 22.500,00, devidamente corrigido, conforme os moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 – Regimento Interno do TCE. No achado que enseja alcance, proponho, portanto, que o plenário acolha as conclusões do Órgão Técnico e aprove a aplicação das sanções sugeridas, visando a devolução aos cofres públicos dos valores indevidamente pagos, conforme os termos do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, devido às restrições não sanadas acima discriminadas.

No que diz respeito ao **achado 09 (Variação da Conta Ativo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo)**. Foi constatada uma variação de R\$ 49.424,18 no



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

saldo final menos saldo inicial na conta "Demais Créditos e Valores a curto prazo" no Balanço Patrimonial.

A informação sobre a situação patrimonial do governo ou outra entidade do setor público permite aos usuários identificar os recursos da entidade e as demandas sobre esses recursos na data de divulgação do relatório. Essa informação é essencial para avaliações sobre a extensão em que a administração cumpriu suas obrigações em salvaguardar e administrar os recursos da entidade, e a extensão em que os recursos estão disponíveis para dar suporte às atividades futuras.

Dessa forma, manifesto-me por recomendar aviso de que o gestor deve sanar esta impropriedade, sob pena do valor de multa, se caso for comprovado a reincidência.

Quanto ao **achado 10 que trata sobre osaldo com Natureza Devedora do Grupo de Contas "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar"**.

No contexto contábil, uma conta no passivo deve possuir natureza credora, pois representa uma obrigação financeira. No Balanço Patrimonial da Secretaria Municipal de Saúde, foi detectado que a conta "Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar" está com saldo devedor no valor de R\$ 1.049.902,18 (um milhão, quarenta e nove mil, novecentos e dois reais e dezoito centavos).

Diante da ausência de defesa apresentada pelo responsável, e considerando os princípios contábeis e legais aplicáveis, determino que na próxima inspeção verifique se fora sanada tal irregularidade sob a pena de aplicação de multa.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

Na análise do Pregão Presencial nº 007/2022, constatou-se uma falha significativa na condução do processo licitatório, **especificamente na falta de balizamento adequado dos preços(achado 01).**

A pesquisa de preços realizada limitou-se a consultas com fornecedores diretos, negligenciando fontes adicionais como sistemas de compras, contratos recentes de órgãos públicos, e práticas de mercado de empresas privadas. Tal abordagem contraria o disposto no art. 3º, inc. III, da Lei nº 10.520/02 e no Acórdão nº 2.170/2007 do TCU, que recomendam uma análise mais abrangente para garantir a economicidade e eficiência dos gastos públicos.

A ausência de um balizamento adequado dos preços pode resultar em riscos significativos, incluindo superfaturamento, desigualdade na concorrência entre os licitantes e desperdício de recursos públicos.

Além da multa conforme previsto no art. 54, I, “a”, da Lei nº 2.423/96, e necessário adotar medidas para promover uma pesquisa de preços mais abrangente e criteriosa.

Recomenda-se utilizar ferramentas como Painel de Preços, Comprasnet, Banco de Preços, além de consultar contratos e atas de Sistema de Registro de Preços (SRP), documentando todas as etapas do processo de pesquisa.

No achado de número 02 foi identificado que a fase de lances do Pregão não foi registrada de forma adequada em ata, o que compromete a transparência e a integridade do certame.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

A falta de documentação detalhada dos lances verbais e sucessivos realizados contraria o princípio da transparência e dificulta a verificação da regularidade do processo licitatório.

Ante esta omissão proponha a aplicação de medidas corretivas, incluindo a aplicação de multa conforme o art. 54, I, “a”, da Lei nº 2.423/96, e a revisão dos procedimentos para assegurar o registro completo e transparente de todas as etapas do Pregão.

No que concerne ao **achado de n.03**, foi atestado que a **capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora não demonstrou de maneira satisfatória a sua aptidão para executar os serviços especificados no edital.**

O documento não estabeleceu claramente a relação entre as competências demonstradas e os requisitos do objeto licitado, conforme exigido pelo edital. Apesar da defesa ter apresentado uma comprovação adicional, é essencial reforçar os critérios de avaliação e exigência de documentos para garantir a efetividade da seleção de fornecedores. Dessa forma, concordo integralmente com as conclusões do Órgão Técnico e propomos a adoção das sanções recomendadas, com base nos princípios da economicidade, eficiência e transparência.

Em relação ao **achado n.05**, na análise do Pregão Presencial nº 039/2022, constatou-se a ausência de um balizamento adequado dos preços. Contudo, observou-se que a pesquisa de preços realizada limitou-se a consultas com fornecedores diretos, ignorando bases de sistemas de compras, contratos recentes ou vigentes, valores



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

adjudicados em licitações de outros órgãos públicos, e comparações com compras realizadas por corporações privadas.

Este procedimento é contrário ao disposto no art. 3º, inc. III, da Lei nº 10.520/02 e no Acórdão nº 2.170/2007 do TCU, que recomendam uma abordagem mais abrangente para garantir a economicidade e eficiência dos gastos públicos.

No **achado de n.06**, identificou-se que a fase de lances do Pregão Presencial nº 039/2022 não foi registrada de forma adequada na ata da sessão pública. A documentação desta etapa é fundamental para garantir a transparência e integridade do certame. A ausência do registro detalhado dos lances verbais e sucessivos realizados pelos participantes contraria o princípio da economicidade e dificulta a verificação da regularidade do processo licitatório. Esta omissão requer a aplicação de medidas corretivas, incluindo a aplicação de multa conforme o art. 54, I, “a”, da Lei nº 2.423/96, além da revisão dos procedimentos para assegurar o registro completo e transparente de todas as etapas do Pregão.

No tocante a que se refere à contabilidade e controle patrimonial(**achado n. 07**), constatou-se a ausência de uma relação de bens móveis, apesar do saldo da conta "Imobilizado" no Balanço Patrimonial ser de R\$ 812.580,94.

A Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 07, de 22 de setembro de 2017, exige a correta documentação e controle desses ativos. A omissão observada demonstra falha na gestão patrimonial, requerendo a aplicação de sanções conforme o art. 54, I, “a”, da Lei nº 2.423/96.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

A defesa apresentada pelo gestor não foi suficiente para sanar as restrições identificadas. A falha em documentar e controlar adequadamente esses ativos pode resultar em má gestão dos recursos públicos e prejuízos ao erário. Portanto, não se acata a defesa apresentada, e recomenda-se a aplicação das sanções pertinentes.

Quanto ao **achado de n.º11** (Aumento da Conta “Demais obrigações a curto prazo”). Em análise do Balanço Patrimonial, verificou-se que a conta “Demais obrigações a curto prazo” evoluiu de R\$ 5.877.210,81 (cinco milhões, oitocentos e setenta e sete mil, duzentos e dez reais e oitenta e um centavos) para R\$ 7.963.704,87 (sete milhões, novecentos e sessenta e três mil, setecentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), representando um aumento de R\$ 2.086.494,06 (dois milhões, oitenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e seis centavos).

Em termos percentuais, a obrigação cresceu 35%, o que compromete a saúde financeira da entidade, ao mesmo tempo que mostra indícios de não pagamento de credores. O gestor não apresentou Defesa. Proponho a aplicação de **MULTA**, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996 e recomendar à atual gestão que verifique o aumento do saldo, no sentido de verificar possível não pagamento de dívida trabalhista, assim como efetuar a sua regularização.

Achado 12ausência de controle de entrada e saída dos materiais de consumo existentes nos almoxarifados.

Em inspeção *in loco*, evidenciou-se a ausência de controle de entrada e saída dos materiais de consumo estocados. Conforme balancete de verificação, ficou



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

evidenciado a movimentação de recursos na monta de R\$ 1.324.324,09 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e nove centavos).

Não foram apresentadas planilhas e/ou sistema informatizado que controle e atualize o saldo tempestivamente, pondo em risco a confiabilidade do saldo físico dos materiais estocados. Infringindo assim o caput do Art. 37, da CF/88 (princípio da indisponibilidade dos bens públicos e da moralidade) c/c NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TSP 04, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016.

A defesa afirma que enfrenta problemas estruturais e que mantém o controle, ainda que precário, do estoque de bens. No entanto, a defesa não enviou nenhum plano de ação no sentido de mitigar o descontrole detectado. Desta forma, não acatamos a defesa. Sugestão: Aplicação de MULTA, nos termos do art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996.

No que concerne **à contabilização da aquisição de bens de consumo direto como despesa (achado 13)**, evidenciou-se que os bens de consumo são contabilizados diretamente na despesa, quando deveriam ser primeiramente registrados no grupo de Contas “Estoques” no “Ativo Circulante” e, posteriormente, reconhecidos como despesas por ocasião de seu consumo pela Secretaria de Educação de Pauini.

Neste caso, detectou-se um erro de procedimento contábil que poderá ocasionar descontrole patrimonial e, conseqüentemente, gerar prejuízo ao erário. De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 04, de 25 de novembro de 2016, a evidência foi obtida a partir dos balancetes mensais de verificação. Não foi apresentada defesa.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

No contexto da análise do Controle Interno, foi identificado **a ausência de um Órgão Central do Sistema de Controle Interno ou Controladoria Geral(achado n.º 14)**.A administração da entidade carece de uma estrutura que garanta a conformidade e a eficiência das operações, conforme estabelecido na Resolução nº 09, de 27 de setembro de 2016.

A falta de um relatório de controle interno evidencia esta deficiência, e a ausência de uma defesa válida reforça a necessidade de aplicar uma multa, conforme o art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/1996.

Quanto às conciliações bancárias(**achado n.15**), foi observada uma divergência significativa entre os extratos bancários e o saldo contábil, durante a inspeção in loco na sede do Município.

O balanço patrimonial registra R\$ 3.840.303,99 em caixa e equivalentes, enquanto os extratos bancários mostram um total de R\$ 3.885.598,54. Esta discrepância, conforme os critérios do art. 70, parágrafo único, da CR/88, e os artigos 39 a 45 da Lei 4.320/64, além das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, indica falhas na conciliação contábil e bancária.

Também, constatou-se a **falta de envio dos balancetes mensais da Secretaria Municipal de Educação(achado n.º 16)**. Esta omissão viola o dever de transparência e prestação de contas, exigida pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, e a Resolução TCE nº 13/2015.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

A defesa apresentada alegou que não houve intenção de dificultar o acesso às informações ou impedir o controle jurisdicional, mas falhou em justificar a não entrega das prestações mensais. Portanto, a defesa não pode ser acatada, e medidas corretivas devem ser implementadas para assegurar a conformidade com os requisitos legais.

Quanto aos Achado de Obras:

O **primeiro achado** apontou a **ausência ou imprecisão de cláusulas essenciais nas minutas de contrato ou instrumentos contratuais**.

Essa falha foi identificada nos autos dos processos licitatórios e no edital de licitação. Apesar de solicitada, não houve apresentação de defesa, resultando na manutenção da restrição apontada.

O **segundo achado** destacou a **ausência de uma Memória de Cálculo detalhada no Projeto Básico**, essencial para identificar a área, especificar os materiais e determinar o quantitativo total dos serviços.

A ausência foi confirmada através do processo administrativo e dos ofícios da unidade gestora. Mesmo após a solicitação, não foram apresentadas justificativas ou correções, mantendo-se a restrição identificada.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

O **terceiro achado** revelou que, **em muitos casos, não foi emitida tempestivamente a anotação de responsabilidade técnica (ART/RRT) para a execução das obras ou serviços de engenharia.** Além disso, houve substituições do profissional responsável técnico sem a anuência da Administração e/ou com comprovação de capacidade técnico-profissional inferior ao exigido no edital.

A ausência ou substituição inadequada do responsável técnico foi verificada pela falta de ART/RRT nos processos administrativos analisados. A defesa não apresentou a documentação solicitada e alegou que essa restrição não é motivo suficiente para o julgamento irregular das contas, mas a restrição permanece.

O **quarto achado** apontou a **ausência de anotação ART/RRT referente à fiscalização das obras ou serviços de engenharia.** A defesa não apresentou a documentação solicitada e argumentou que essa restrição não justifica o julgamento irregular das contas, porém, a restrição persiste devido à gravidade da omissão.

O **sexto achado** constatou a **ausência ou deficiência no acompanhamento adequado por parte da fiscalização.**

Essa deficiência prejudica o controle da execução dos serviços e pode resultar em prejuízos financeiros para a administração pública. A verificação dessa falha foi feita através dos documentos presentes nos processos administrativos, onde se confirmou a ausência de registros adequados da fiscalização.

A defesa novamente alegou falta de estrutura como justificativa, sem apresentar soluções concretas para resolver o problema, resultando na manutenção da restrição.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

Por fim, **o décimo terceiro achadorevelou o pagamento de medições de contratos com orçamento diferente da unidade gestora original, sem justificativa adequada e sem o devido procedimento legislativo de alteração orçamentária.** Essa prática contraria os princípios de transparência e controle orçamentário, podendo acarretar descontrole financeiro e problemas na prestação de contas.

As evidências dessa prática foram encontradas nos processos de pagamento e nas relações de empenhos, onde se verificou a discrepância entre a unidade contratante e a unidade pagadora. A defesa não apresentou justificativas para essa irregularidade, resultando na permanência da restrição apontada.

Diante de todo o exposto, manifesto-me pela **irregularidade** da presente Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Pauini**, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade da **Sr. Antônio Justo Salvador**, na qualidade de Secretário Municipal do órgão e Ordenador de Despesa, após analisar que os episódios de irregularidades constatados sobretudo nos achados de n.º01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 consubstanciado no Relatório Conclusivo n.º 134/2024-DICAMI e 01, 02, 03, 04, 06 e 13 (achados de obras)do Relatório Conclusivo 160/2024-DICOP, que comprometem as contas, justificando assim disposto nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 2426/1996 c/c art. 188, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução n.º 04/2002-TCE-AM. Vale destacar que do total destes 21 achados somente 3 foram respondidos em sede de defesa.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

Determino que seja considerado em **alcance** o montante de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), com devolução aos cofres públicos corrigidos conforme o art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 do Regimento Interno do TCE, devido a restrição de número 4, referente ao pagamento de despesa sem comprovação da execução do objeto contratado.

Aplicar multa ao Sr. Antônio Justo Salvador, com base no art. 54, incisos II, V e VI da Lei 2.423/96 devido às restrições não sanadas, incluindo a ausência de balizamento dos preços no Pregão Presencial nº 007/2022 (**Achado 1**), a falta de registro da fase de lances em ata (**Achados 2 e 6**), a ausência da relação de bens móveis (**Achado 7**), o aumento da conta "Demais obrigações a curto prazo" (**Achado 11**), a ausência de controle de entrada e saída dos materiais de consumo existentes nos almoxarifados (**Achado 12**), a contabilização da aquisição de bens de consumo direto como despesa (**Achado 13**), a inexistência de órgão de controle interno (**Achado 14**) e a não submissão dos balancetes mensais da Secretaria Municipal de Educação (**Achado 16**) (todos do Relatório Conclusivo n.º 134/2024-DICAMI) e **irregularidades apontadas nos 01, 02, 03, 04, 06 e 13 (achados de obras)** do Relatório Conclusivo 160/2024-DICOP devido à permanência das mesmas.

Recomendar que a Secretaria aponte a variação da conta ativo "Demais Créditos e Valores a curto prazo", corretamente e relacione ao saldo com natureza devedora do grupo de contas "Obrigações Trabalhistas, previdenciárias e obrigacionais a pagar" figurando como conta do passivo, todos devendo ser atualizados monetariamente sob pena de multa nos termos do art. 308, parágrafo primeiro, inciso III, alínea "e" do Regimento Interno (RESOLUÇÃO n.º 04/2002-TCE-AM).

Determinar ao órgão de origem quemantenha uma boa organização contábil e documentação adequada e evitar problemas futuros; é essencial manter registros



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

detalhados de todos os pagamentos e ações realizadas para regularizar a situação do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias. Identificar os gestores responsáveis pelos atrasos nas contribuições previdenciárias é crucial, responsabilizando-os pelos valores pagos a título de juros e multas. Além disso, deve-se requerer junto à Procuradoria do Município a inscrição desses responsáveis em dívida ativa, respeitando os prazos prescricionais.

Determinar ao órgão que envie os balancetes mensais do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2022, não foram encaminhados a esta Corte de Contas, via sistema e-Contas, no prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015, sob pena de multa.

E por fim **Determinar** também ao órgão a fim de que adote procedimentos padronizados para o registro da formação de preço nos processos de licitação. A padronização desses procedimentos garantirá maior transparência e controle nos processos licitatórios, minimizando riscos de irregularidades e promovendo uma gestão pública mais eficiente e responsável.

PROPOSTA DE VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Antonio Justo Salvador ..., responsável pela **Secretaria Municipal de Educação de Pauini**, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Justo Salvador**, na qualidade de Secretário do órgão, após constatar que os episódios de irregularidades constatados nos achados de n.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 consubstanciados no Relatório Conclusivo



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

n.º 134/2024-DICAMI, fls. 606-633, e 01, 02, 03, 04, 06 e 13 (achados de obras) do Relatório Conclusivo 160/2024-DICOP, fls. 637-642, que comprometem as contas, justificando assim o disposto nos termos do art. 22, inciso III, alínea “b”, da Lei n.º 2426/1996 c/c art. 188, parágrafo 1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução n.º 04/2002-TCE-AM;

1.1. CONSIDERAR EM ALCANCE o Sr. Antonio Justo Salvador no valor de 22.500,00 (vinte dois mil e quinhentos reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, nos termos do art. 308, V, do Regimento Interno (Resolução TCE/AM n.º 04/2002) c/c 54, V, da Lei 2.423/96, conforme achados 04, apontado pelo **Relatório Conclusivo 134/2024-DICAMI**, fls. 606-633;

2- Aplicar Multa ao Sr. Antonio Justo Salvador no valor de 13.654,39 (treze mil seis centos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com base no art. 54, incisos VI, da Lei 2.423/96, decorrente das irregularidades apontadas nos achados:

Achado 01: Ausência de balizamento dos Preços no Pregão Presencial nº 007/2022;

Achado 02: Fase de lances não foi registrada em ata;

Achado 06: Fase de lances não foi registrada em ata;

Achado 07: Ausência da Relação de Bens Móveis;

Achado 11: Aumento da Conta “Demais obrigações a curto prazo”;

Achado 12: Ausência de controle de entrada e saída dos materiais de consumo existentes nos Almoxarifados;

Achado 13: contabilização da aquisição de bens de consumo direto como despesa;

Achado 14: Inexistência de Órgão de Controle Interno;

Achado 16: Balancetes mensais da Secretaria Municipal de Educação não enviados;

Achado de Obras:

Achado 01: Ausência ou imprecisão de cláusulas necessárias na Minuta de contrato ou instrumento contratual;

Achado 02: O Projeto Básico não possui Memória de Cálculo detalhada, identificando a área, a especificação do material, e locação em planta e quantitativo total dos serviços;

Achado 03: Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de execução da obra ou serviço de engenharia, ou ocorreu substituição do profissional responsável técnico apontado no contrato sem a anuência da Administração e/ou com comprovação de capacidade técnico- profissional



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

inferior ao primeiro ou às exigências em edital;

Achado 04: Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia;

Achado 05: Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização;

Achado 06: Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização;

Achado 13: Pagamento de medição com orçamento diferente da Unidade Gestora sem justificativa e/ou sem o devido procedimento legislativo de alteração orçamentária.

, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 3- **Recomendar** ao Sr. Antonio Justo Salvador e a Secretaria Municipal de Educação de Pauini, que aponte a variação da conta ativo "Demais Créditos e Valores a curto prazo", corretamente e relacione ao saldo com natureza devedora do grupo de contas "Obrigações Trabalhistas, previdenciárias e obrigacionais a pagar" figurando como conta do passivo, todos devendo ser atualizados monetariamente sob pena de multa nos termos do art. 308, parágrafo primeiro, inciso III, alínea "e" do Regimento Interno (RESOLUÇÃO n.º 04/2002-TCE-AM).
- 4- **Determinar** à origem que mantenha uma boa organização contábil e documentação adequada e evitar problemas futuros, é essencial manter registros detalhados de todos os pagamentos e ações realizadas para regularizar a situação do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias. Identificar os gestores responsáveis pelos atrasos nas contribuições previdenciárias é crucial, responsabilizando-os pelos valores



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

pagos a título de juros e multas. Além disso, deve-se requerer junto à Procuradoria do Município a inscrição desses responsáveis em dívida ativa, respeitando os prazos prescricionais.

- 5- **Determinar** à origem que adote procedimentos padronizados para o registro da formação de preço nos processos de licitação. A padronização desses procedimentos garantirá maior transparência e controle nos processos licitatórios, minimizando riscos de irregularidades e promovendo uma gestão pública mais eficiente e responsável.
- 6- **Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção verifique *in loco* o cumprimento das determinações sugeridas no presente relatório.
- 7- **Comunicar** ao Sr. Antonio Justo Salvador, na forma do art. 32, § 3º, da Lei Estadual nº 2.423/1996, o cumprimento do disposto no ACHADO DE AUDITORIA Nº 07;
- 8- **Dar ciência** ao Sr. Antonio Justo Salvador, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; e encaminhar a cópia do presente relatório conclusivo ao Departamento dos Regimes de Previdência do Serviço Público - DRPSP, subordinado à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social;
- 9- **Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima.

É a proposta de voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de Julho de 2024.

Alber Furtado de Oliveira Júnior
Auditor-Relator